



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

PROCESSO: 043.05561/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO: -

REEXAME NECESSÁRIO: NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO Nº 2009/001911 (043.70149/2009).

RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE TERESINA

RECORRIDO(S): CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE TERESINA

VOTO

O Reexame Necessário (Recurso de Ofício) cumpre os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento passando a analisa-lo a seguir.

A Notificação de Lançamento de Débito julgada improcedente pela Decisão de 1ª Instância administrativa nº 159/2013 contra a qual surgiu o analisado Reexame Necessário trata, em resumo, de diferença de pagamento do ISS Próprio da competência Janeiro/2005 no valor (principal) de R\$ 5.096,28.

Subsidiou o julgador de 1ª Instância seu convencimento com a constatação de que, conforme alegara o contribuinte em sua defesa, houve, na competência Janeiro/2005, por problemas técnicos da recorrida, cumulação de declarações dos serviços prestados relativos às competências Dezembro/2004 e Janeiro/2005. Ainda, conforme comprovado nos autos (cópia de DATM na fl. 05 do Processo Administrativo 043.05561/2010) e no sistema informatizado da Prefeitura de Teresina (extrato de pagamentos na fl. 19 do Processo Administrativo 043.05561/2010), houve o pagamento, por parte da recorrida, do valor do ISS correspondente à receita de prestação de serviços da competência Dezembro/2004 – embora informada apenas na Declaração Mensal de Serviços (DMS) de Janeiro/2005 – em 20/01/2005, acrescido da mora regulamentar devida pelo pagamento atrasado (atraso este considerando o vencimento da competência Dezembro/2004, 10/01/2005 conforme previsto na legislação municipal).

A recorrida apresentou, também, em sede de 1ª Instância administrativa, comprovante de pagamento (fls. 22 e 23 do Processo Administrativo 043.05561/2010) de ISS Próprio



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

relativo às receitas de prestação de serviços incorridas na competência Janeiro/2005, no valor de R\$ 3,512,04. Este pagamento também foi confirmado, pelo julgador de 1ª instância, pelo extrato de débitos emitido no sistema informatizado municipal anexado na fl. 19 do Processo 043.05561/2010.

Pelo exposto, não se pode concluir de outra forma que não a inexistência de qualquer prejuízo ao fisco municipal pelo erro pontual do contribuinte ao cumular, na DMS de uma competência, o movimento econômico relativo a dois meses, tendo a declarante tomado a precavida medida de realizar o recolhimento de todo o tributo devido observando a competência de fato e o seu respectivo vencimento para fins de cálculo dos acréscimos moratórios. Não há, em conclusão, nenhuma diferença de pagamento de ISS Próprio a ser lançada pelo fisco para aludida competência de Janeiro/2005, ficando, portando a essência da NLD 2009/001911 comprometida.

Assim, em prestígio aos princípios da busca pela verdade material e da razoabilidade que devem guiar os atos da administração pública, voto pelo não provimento do presente Reexame Necessário, ficando mantida a Decisão de 1ª Instância nº 159/2013 que julgou improcedente a NLD nº 2009/001911.

É como voto.

Teresina, 17 de Junho de 2014

Clayson Coelho Aguiar
Conselheiro